

do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 79

em 28/2/11

**ROSANA AP. FERREIRA**  
AGPP - 631.670-200  
PGM - A.I.C.

**EMENTA nº 11.550**

**Tributário. Taxa de Licença de Elevadores. Poder de polícia. Estado Estrangeiro. Imunidade Jurisdicional e Fiscal. Convenções de Viena de 1961 e 1963.**

**INTERESSADO:** CONSULADO GERAL DA ITÁLIA

**ASSUNTO** : Pedido de isenção. Cobrança de taxa de licença de elevador. Aplicação da Convenção de Viena.

**Informação nº 286/2011 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Assessoria Jurídico-Consultiva**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

O Consulado Geral da Itália por meio do requerimento administrativo apresentado ao Departamento Fiscal às fls. 02/13, solicita a extinção da cobrança das taxas de licença de elevadores, fundamentando o seu pedido no artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.


O débito em questão encontra-se inscrito na dívida ativa conforme consta às fls. 24/28.

O expediente foi encaminhado a SEHAB/ATAJ para manifestação, opinando aquela Pasta às fls. 40, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o artigo 32 da Convenção de Viena não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 801

em 28 / 2 / 11

  
ROSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 631.870.1.00  
OGM - A.10

O Departamento Fiscal discordando do entendimento alcançado por SEHAB/ATAJ, concluiu ser caso de deferimento do pedido, eis que aplicável a isenção prevista na Convenção de Viena.

Esse é o relatório.

A questão suscitada neste processo versa sobre a aplicação de isenção do pagamento das taxas de licença de elevadores instalados no prédio da Av Paulista, 1963, pertencente ao Consulado Geral da Itália.

As opiniões foram divergentes, entendendo SEHAB/ATAJ não ser o caso de aplicação de isenção, enquanto o Departamento Fiscal posiciona-se em sentido contrário.

Adiantando minha conclusão, compartilho da opinião exarada pelo Departamento Fiscal, no sentido da isenção e explicarei por quais motivos.

O artigo 145, II, da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

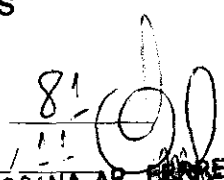
O Código Tributário Nacional tem no seu artigo 77, disposição semelhante, estabelecendo que a taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou



Folha de informação nº 81-00

em 28 / 2 / 11

  
ROSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 631.870.1.00  
PRM - A.I.C

do processo 2009.0.361.136-4

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No caso em análise, a cobrança da taxa tem como origem o poder de polícia administrativo e não a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

Assim sendo, perfeitamente aplicável o artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares:

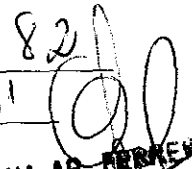
Artigo 32.

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.
2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Nessa mesma linha, os artigos 23 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e 60 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares a seguir transcritos:

Folha de informação nº 821  
em 28, 2, 11

do processo 2009.0.361.136-4

  
**ROSANA AP. FERREIRA**  
AGPP - 631.876.1.00  
PCM - A.10

**Art. 23.**

1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.
2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir às pessoas que contratem com acreditante ou com o Chefe da Missão.

**Art. 60**

1. Os locais consulares de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário, de que seja proprietário ou locatário o Estado que envia, estarão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, exceto os que representem remuneração por serviços específicos prestados.
2. A isenção fiscal, prevista no parágrafo 1 do presente artigo, não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

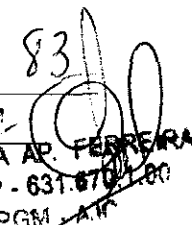
Depreende-se, pois, que a isenção é cabível "in casu", já que não se vislumbra motivo para não aplicá-la, mesmo porque, incabível discussão sobre especificidade e divisibilidade do serviço público, já que estamos tratando de taxa derivada de poder de polícia.



do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 83

em 28 / 2 / 11

  
ROSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 631.670.100  
DGM - A.M.

Insta destacar que doutrina e jurisprudência são no sentido da relativização da imunidade dos Estados Estrangeiros e de agentes diplomáticos e consulares quando envolvidos direitos de natureza civil, comercial e trabalhista.

Todavia, tratando-se de imunidade de jurisdição, entende o Supremo Tribunal Federal que a imunidade é absoluta, salvo renúncia do Estado, como se pode notar na ementa abaixo:

Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coréia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.

ACO 543 AgR/SP, Ag Reg na Ação Cível Originária, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 30.08.06.

O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:

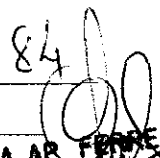
Tributário. Execução fiscal. IPTU. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública e taxa de iluminação pública. Estado estrangeiro. Imunidade absoluta em matéria tributária. Recurso Ordinário provido em parte.

1. Preconizam os artigos 23 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares que o Estado acreditante e o Chefe da Missão Diplomática, bem como os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular, possuem a imunidade jurisdicional concernente a impostos e taxas,



do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 84  
em 28/2/11

  
**ROSANA AR FERREIRA**  
AGPP - 631.846.1.00  
PGM - A.I.C.

excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados, o que não é o caso dos autos.

2. O Estado estrangeiro goza de imunidade de jurisdição do Estado em matéria tributária. Precedentes do STF e do STJ.

3. Verba honorária reduzida em razão do valor atualizado da execução e da extinção do processo ter sido decidida em sede de exceção de pré-executividade, incidente simplificado que dispensa produção de prova.

4. Recurso ordinário provido em parte.

RO 82/RJ. Recurso Ordinário 2009/0008326-0, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 19.03.2009.

Processual Civil. Recurso Ordinário. Execução fiscal. IPTU. Taxa de coleta de lixo e limpeza urbana. Taxa de iluminação pública. Estado estrangeiro. Imunidade jurisdicional.

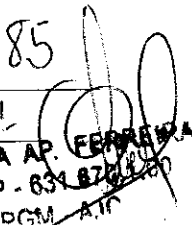
Pacífico o entendimento nesta Corte de que a imunidade jurisdicional dos Estados estrangeiros deve ser afastada apenas quando em discussão matérias de ordem estritamente privada, como as questões trabalhistas ou de responsabilidade civil. Tratando-se de questões de direito público, como no caso, em que se discute matéria tributária, deve prevalecer a prerrogativa institucional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no RO 71/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJE 11/05/2009).

do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº <sup>85</sup>

em 28/2/11

  
ROSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 631.870.400  
DGM - AIF

Assim sendo, o Estado da Itália, nos termos das Convenções de Viena de 1961 (sobre Relações Diplomáticas) e de 1963 (sobre Relações Consulares) goza de imunidade de jurisdição e de execução relativamente à pretensão que a Municipalidade submeta ao Judiciário brasileiro, como preconiza o artigo 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas:

Art. 22.

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.
2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais de Missão contra qualquer instrução ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.
3. Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

De igual modo, dispõe o artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Infere-se, pois, que as Convenções de Viena foram recepcionadas pela Constituição de 1988, como reconhece a jurisprudência do STF(Ag. Reg na ACO 633-1, DJ 22.06.2007).

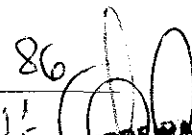
Assim sendo, as Convenções de Viena como foram aprovadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República obrigam as partes e devem ser cumpridas, nesse sentido a observação de Valério de Oliveira Mazzuoli:



do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 86

em 28 / 2 / 11

  
**ROSANA AP. FERREIRA  
AGPP - 831.870.008  
PGM - AJP**

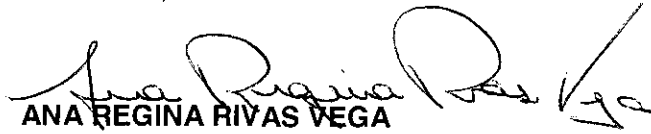
“Todos os poderes do Estado – não somente o Executivo e o Legislativo, mas também o Judiciário - devem respeito e obediência ao direito internacional. A sua não observância acarreta a responsabilidade internacional do Estado, quase sempre esquecida pelos Juízes e tribunais nacionais.<sup>1</sup>”

Dessa forma, concluo que o Consulado Geral da Itália tem direito à imunidade da taxa de licença de elevadores com supedâneo nas Convenções de Viena.

Por fim, caso acolhido o presente entendimento, sugiro o envio deste expediente a SEHAB para ciência e adoção das providências cabíveis.


Mantido o acompanhante.

São Paulo, 24 / 02 /2011.

  
**ANA REGINA RIVAS VEGA  
Procuradora Assessora – AJC  
OAB/SP nº 112.618  
PGM**

De acordo.

São Paulo, 25 / 02 /2011.

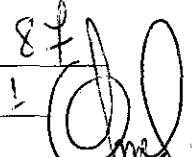
  
**LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL  
PROCURADORA ACESSORA CHEFE  
OAB/SP 94.147  
PGM**

<sup>1</sup> Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13. Abril-Junho.2005. nº 51. Editora Revista dos Tribunais. P.376

do processo 2009.0.361.136-4

Folha de informação nº 87

em 28 / 2 / 11

  
**ROSANA AP. FERREIRA**  
AGPP - 631.870.1.00  
PGM - AJC

**INTERESSADO:** CONSULADO GERAL DA ITÁLIA

**ASSUNTO** : Pedido de isenção. Cobrança de taxa de fiscalização de elevador. Aplicação da Convenção de Viena.

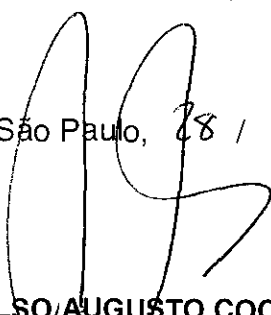
**Cont. da Informação nº 286/2011 - PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**Senhor Secretário**

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido do reconhecimento da imunidade em relação às taxas de fiscalização de elevadores.

Mantido como acompanhante o TID 5269915.

São Paulo, 28 / 2 / 2011.

  
**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 98.071**

Folha de informação n.º 88

do PA 2009.0.361.136.4

em 02/03/2011 (a)

  
MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI  
AGPP  
ATJ/SNJ

**INTERESSADO:** CONSULADO GERAL DA ITÁLIA

**ASSUNTO:** **Pedido de Imunidade.** Cobrança de taxa de fiscalização de elevador. Aplicação da Convenção de Viena.

Informação n.º 0470/2011-SNJ.G.

II 286/2011 PGM-ASC

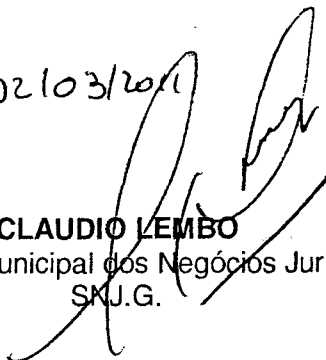
**SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO**

Senhor Secretário

Consoante os elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação de FISC e as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva, acolhidas pela Procuradoria Geral, que acompanho, encaminhado para ciência e adoção das providências cabíveis.

Acompanhante: TID 5269915.

São Paulo, 02/03/2011

  
**CLAUDIO LEMBO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.